

A UNIÃO

ORGAN DO PARTIDO REPUBLICANO DO ESTADO DA PARAHYBA

ANNO III

ASSIGNATURAS	
DENTRO DA CAPITAL	
Anno.....	128000
Semestre.....	68000
Trimestre.....	38000
PAGAMENTO ADIANTADO	

ASSIGNATURAS	
FORA DA CAPITAL	
Anno.....	158000
Semestre.....	88000
Trimestre.....	48000
PAGAMENTO ADIANTADO	

N. 444

PUBLICAÇÃO DIARIA

TELEGRAMMAS

Serviço particular d' A União.
RIO, 25

O Conselho de Ministros resolreu desligar da Escola Naval os aspirantes que se apresentarem em virtude do indulto concedido.

—Consta que Coelho Neto deixará a presidência da companhia Lloyd Brasileiro, para aceitar uma comissão do Ministério da Marinha.

—Foi preso o Capitão João Francisco, seguindo para Porto Alegre.

—Foi terminado o incidente havido nas fronteiras do sul, entre as forças brasileiras e o piqueto oriental.

—Foi noticiada a alteração do gabinete Argentino, entrando Vincio Alcosta para as relações exteriores e Coronel Balsabe para Guerra.

—Consta que o Czar autorizou a Constituição. Cambio, 10 318.

AINDA

A «Gazeta do Commercio», no intuito de preparar o espírito dos seus leitores, trouxe hontem uma segunda edição de seu programa de neutral e imparcial para com a honrada administração do Dr. Alvaro Machado, e muito de industria o fez para justificar a flagrância em que caiu no seu número de 24 do corrente, com a seguinte notícia que deo:

DE PASSEIO

Com o intuito de conhecer mais de perto esta cidade, está entre nós o dr. Antonio Pereira Simões, um dos nomes mais vantajosamente conhecidos na engenharia brasileira.

Sondando as condições em que poderia explorar algumas empresas, principalmente a de abastecimento d'água, não encontrou os elementos de que não pode presecindir um tentamen d'essa natureza.

A administração publica não quis corresponder a expectativa do illustre engenheiro, que, em seu nome e por conta de firmas importantes da praça do Recife, veiu tratar a esse respeito.

Por falta de animação do governo, talvez nos fuja mais esse encontro de vermos realizados melhoramentos que os recursos locais não são suficientes para executá-lo.

Penhorados com a visita de tão illustre cavalheiro, apresentamos-lhe os nossos protestos de agradecimento e consideração.

Agora leia o publico a carta infra, que publicou a mesma Gazeta no seu numero de 25 do corrente:

DR. ANTONIO SIMÕES

Com referencia a notícia que publicamos, na edição de hontem, respeito a este distinto cavalheiro, di-giu-nos elle as seguintes linhas, q' apressamo-nos em inserir-as n'astas columnas:

Parahyba, 24 de Janeiro de 1895.
ILLUSTRES SRS. REDACTORES DA GAZETA DO COMMERCO.

Sou muito grato a Vs. Ss. pelo cavalheirismo com o qual agrade-

ceram os comprimentos que lhes dirigi, como dignos representantes do povo parahybano. Peço-lhes, porém, que tenham como certo que via a Parahyba, atraído por e-lital que chamou concorrentes para os serviços de abastecimento d'água e construção de esgotos à cidade, e que da parte do exm. sr. dr. governador deste Estado encontrei a melhor boa vontade em prol de simeilhantes melhoramentos.

Ser-lhes-hei ainda mais grato pela publicação destas linhas, pedindo-lhes desculpa por escrever-las n'este cartão.

O amigo e criado,
ANTONIO SIMÕES.

Perguntaremos, onde está este excesso de milindre de nossa parte, dizendo que a Gazeta não se mostra imparcial para com o governo?

Porque vem ainda dizer na sua 2ª edição de programma que:

«Ficariam reduzidos ao papel noticioso dos almanaks, se a nossa maior preocupação consistisse em fugir dos negócios políticos, como o diabo da cruz, somente para não incomodar melindres exagerados?»

Não será isto mais uma prova palpável da sua neutralidade?

—
A Assembléa Legislativa do Estado da Parahyba do Norte

DECRETA:

Art. 1º As nomeações para os cargos electivos do Estado serão feitas por eleições directas, nas quais tomarão parte os cidadãos alistados eleitores na conformidade das leis federaes.

Art. 2º O alistamento dos eleitores para as eleições de deputados e senadores federais servirá para todas as eleições do Estado.

DOS ELEGIVEIS

Art. 3º É elegível para o cargo de presidente e vice-presidente do Estado, deputado a Assembléa Legislativa, conselheiro municipal e juiz de paz, todo o cidadão que for eleitor nos termos do art. 1º d'esta lei, salvas as disposições especiais seguintes.

S Unico. Requer-se:

Para presidente e vice-presidente do Estado: ser parahybano nato, ter a idade maior de trinta anos e estar na posse de seus direitos políticos.

Para deputado a Assembléa Legislativa: ter a idade maior de 21 anos, ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado desde dois anos, pelo menos, antes da eleição, e estar no goso de seus direitos políticos.

Para conselheiro municipal e juiz de paz: ser cidadão brasileiro nato ou naturalizado, saber ler e escrever, ser maior de 21 anos de idade, achar-se no goso de seus direitos civis e políticos e ser domiciliado no município há dois anos, pelo menos, antes da eleição.

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 4º Não pode ser votado para presidente, nem para vice-presidente do Estado: o cidadão que tiver exercido o cargo de presidente no período governamental ultimo; o vice-presidente que tiver exercido o cargo de presidente dentro dos doze meses ultimos declarados nos arts. 4, 5 e 6 se-rião declarados nulos os votos dados aos eleitos, e proceder-se-ha a nova eleição para preenchimento das vagas resultantes da anulação de votos, na qual não pode-

exercício no momento da eleição, ou que o tenha deixado até dois meses antes da mesma.

Art. 5º Não podem ser votados os deputados do Estado:

1º O presidente e os vice-presidentes d' Estado.

2º O comandante da força pública estadual.

3º Os magistrados federais e estaduais, salvo os aposentados, os avulsos e os disponíveis há mais de um anno antes da eleição.

4º As autoridades policiais e os officiaes da força de segurança ou polícia do Estado.

5º Os chefes das Repartições públicas do Estado, o director da instrução pública, o do externato normal e os empregados públicos dimissíveis independentemente de sentença.

6º Os directores ou presidentes de qualquer instituição de crédito e os concessionários de empresa industrial que gozar de favor do Estado.

7º Os deputados federais.

8º As incompatibilidades, de que trata o art. antecedente, cessarão quando a sua causa desaparecer seis meses, pelo menos antes da eleição.

9º O cidadão desde o dia que for eleito deputado d' Estado não poderá celebrar contrato com o poder executivo estadual ou da União, nem aceitar cargo de director ou presidente de instituição de crédito, ou obter concessão de empresa industrial favorecida pelo Estado, sob pena de perda do mandato.

10º Não pode ser votado conselheiro municipal ou juiz de paz: Absolutamente:

1º O que tiver perdido a qualidade de cidadão brasileiro nos termos do art. 11 § 2º da constituição federal.

2º O que houver soffrido condenação por crime infamante em virtude de sentença proferida em última instância do poder judicial.

Relativamente:

1º O cidadão que exercer o cargo de autoridade administrativa, judiciária ou policial do município.

2º O comandante e officiaes do corpo de segurança ou polícia do Estado.

3º O agente do fisco.

4º O cidadão que ocupar o magisterio publico no município.

5º O devedor a fasenda municipal, o empregado de empresas fiscalizadas pelo conselho municipal e o empresario de obras municipais.

6º O empregado municipal ainda mesmo o que perceber simples porcentagem.

7º O que tiver litigio com a municipalidade.

8º O aposentado em cargo municipal.

9º Unico. Desaparecem as incompatibilidades estabelecidas neste art. se o motivo que lhes deu origem cessou sessenta dias, pelo menos, antes da eleição.

10º Em qualquer dos casos declarados nos arts. 4, 5 e 6 se-rião declarados nulos os votos dados aos eleitos, e proceder-se-ha a nova eleição para preenchimento das vagas resultantes da anulação de votos, na qual não pode-

dente do Estado incumbir designar novo dia para essa eleição, contanto que esta se realize antes de expirar o periodo do mandato dos funcionários que têm de ser substituídos.

Art. 19. No caso de nullidade da eleição, compete ao mesmo presidente do Estado igual atribuição, contanto que a nova eleição se realize dentro de sessenta dias contados da noticia oficial desse facto. Para este fim o presidente do Conselho Municipal, que decretou a nullidade, ou o da Assembléa Legislativa do Estado, no caso da nullidade ser por esta decretada em virtude de recurso, a comunicar incontinenti ao mesmo presidente do Estado, por meio de oficio registrado no correio do lugar.

Art. 19. O recurso de que trata o art. antecedente será interposto dentro de trinta dias contados da data da apuração da eleição pelo Conselho Municipal e será considerado matéria urgente pela Assembléa do Estado na sua reunião que se seguir à eleição.

Art. 20. No caso de morte, renúncia, escusa ou perda do lugar de Conselheiro Municipal, no conselho compete mandar proceder a nova eleição, que realizar-se-ha dentro de sessenta dias a contar da data da vaga ou vagas, dando conhecimento desse facto ao presidente do Estado.

DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 21. Para organização das secções, mesas, votação, e mais trabalhos eleitorais prevalecerão, a título permanente, as disposições dos artigos 38 a 43 da lei federal n.º 35 de 26 de Janeiro de 1892 em tudo quanto não for alterado por esta lei.

Art. 22. A numeração das secções e a designação dos edifícios deverão coincidir com as anteriormente feitas para as eleições federais e constar de editais affixados em lugares convenientes e publicados pela imprensa local ou, na falta, por um dos jornais do lugar mais proximo.

Art. 23. As mesas eleitorais serão nomeadas pela forma prescrita no art. 40 da lei federal n.º 35 de 1892, e assim constituídas presidirão a todas as eleições estaduais que se procederem dentro da legislatura.

DA APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 24. A apuração da eleição de presidente e vice-presidente do Estado será feita pela Assembléa Legislativa do Estado na sua primeira reunião que se seguir à mesma eleição, observando-se a respeito as disposições do art. 43 da Constituição do Estado.

Art. 25. O parecer da comissão de que trata o § 8º do art. 43 da Constituição do Estado será impresso, e dado para a ordem do dia seguinte a sua distribuição na Assembléa, terá uma só discussão e será votado no mesmo dia d'esta e de preferencia a qualquer outra matéria.

Art. 26. Os presidentes das mesas eleitorais ou juntas apuradoras e quaisquer autoridades por intermedio do presidente do Estado satisfarão com toda a brevidade as requisições do presidente da Assembléa ou da comissão respectiva quanto a remessa de ac-

tas autenticas e maia papeis referentes a eleição presidencial.

Art. 27. A apuração da eleição para deputados do Estado será feita pelo Conselho Municipal da Capital pelo modo e com as formalidades prescritas no art. 44 da lei n.º 35 de 1892.

Art. 28. As cópias de que trata o § 9 do mesmo art. serão remetidas uma ao presidente do Estado, outra a Assembleia Legislativa do Estado, e outra a cada um dos eleitos para lhes servir de diploma.

Art. 29. A pluralidade relativa dos votos decidirá da eleição de deputados do Estado.

Art. 30. A Assembleia do Estado sempre que no exercício do direito de reconhecimento dos poderes dos seus membros, anular uma eleição sob qualquer fundamento, resultando desse acto ficar o candidato diplomado inferior em número de votos ao imediato, deverá mandar proceder a nova eleição.

Art. 31. O conselho municipal apurador não expedirá diploma aos candidatos em cuja votação houver empate, competindo a Assembleia do Estado tomar conhecimento do mesmo e decidir qual o eleito.

Art. 32. Compete aos conselhos municipais fazer a apuração das eleições de seus membros e de juízes de paz do respectivo município.

Art. 33. O conselho municipal quinze dias depois da eleição reunir-se-lhe em sessão extraordinária, afim de proceder a apuração de que trata o art. antecedente e verificar os poderes dos eleitos.

§ 1. Se até o quinto dia depois da eleição o presidente do conselho municipal não tiver recebido as cópias das actas da eleição de alguma secção, as requisitará do presidente da respectiva meza eleitoral.

§ 2. Se no último dia do prazo fixado na primeira parte d'este artigo não tiverem sido recebidas as autenticas, das quais se verifique que o numero de eleitores das respectivas secções é superior à metade do eleitorado do município, não se efectuará a apuração; e o conselho municipal marcará para esta novo prazo que não excederá também de quinze dias, reiterando as providencias prescritas no parágrafo anterior, e tornando público o seu acto por editais e pela imprensa, onde a houver.

§ 3. A qualquer eleitor do município é permitida no acto da apuração a apresentação de cópias das actas devidamente autenticadas.

§ 4. A apuração também poderá ser feita pelo conselho municipal, à vista das actas lançadas nos próprios livros d'estas, quando lhe forem remetidas pelas mezas eleitoraes.

§ 5. A apuração deve terminar dentro de cinco dias, contados do dia do começo dos trabalhos da mesma, lavrando-se durante estes uma acta em que se mencionará em resumo todo o serviço feito no dia e o total da votação de cada candidato. Essa acta e todas as mais dos trabalhos da apuração serão lavradas pelo secretario do conselho municipal.

§ 6. Terminada a apuração, lavrar o mesmo Secretario a acta final que será assinada pelo conselho municipal apurador, e transcrita no livro de notas do tabelião do lugar, ou pelo que for convocado para esse serviço, se ali houver mais de um tabelião.

Art. 34. Da acta da apuração de que trata o parágrafo antecedente se extrairão cópias, que depois de assinadas pelo conselho municipal e concertadas por tabelião do lugar que tiver feito a transcrição, serão enviadas a cada um dos eleitos para servir-lhes de diploma.

Art. 35. O presidente do conselho municipal, terminado o recebimento das cedulas, mandará separar as que se referem a eleição de conselheiros, das que forem relativas a juízes de paz, distinguindo-

se entre estas últimas as pertencentes a cada um dos distritos da paz, em que for dividido o município. Em seguida serão contadas e publicado o seu numero pertencente a cada eleição.

Art. 36. Serão apuradas primeiramente as cedulas para conselheiros municipais, e sucessivamente as concernentes à eleição de juízes de paz de cada distrito.

Art. 37. Serão declarados conselheiros municipais os cidadãos que, até o numero de conselheiros que cabe no município, reunir a maioria relativa de votos, e suplente os que se lhes seguirem até esse numero, e juízes de paz, os quatro cidadãos mais votados segundo a ordem da votação para cada distrito em que se dividir o município, sendo suplentes os que se lhes seguirem em votos na mesma ordem.

Art. 38. Não serão apuradas as cedulas que não contiverem rotulo, nem as de juízes de paz, quando o respectivo rotulo não indicar o distrito. As cedulas para conselheiros deverão conter o seguinte rotulo: Para conselheiros municipais; e as de juízes de paz o seguinte: Para juízes de Paz do distrito de.

Art. 39. O recurso da apuração será interposto por meio de petição por qualquer eleitor do município, dentro do prazo de trinta dias, a contar do ultimo dia da apuração, perante o presidente do conselho, que mandará tomá-lo por termo pelo respectivo secretario. O recurso assim interposto será remetido com os documentos que o instruirão, se os houver, e informação do conselho municipal recorrido à secretaria da Assembleia do Estado dentro do prazo de trinta dias de sua interposição sob registro no correio.

Art. 40. Se dentro do prazo fixado no artigo antecedente não for remetido o recurso à secretaria da Assembleia do Estado, o recorrente poderá repeti-lo perante a mesma Assembleia, justificando a sua interposição anterior. Pela falta da remessa, a que se refere o artigo antecedente, o recurso, a secretaria da Assembleia do Estado incorrerá o presidente do conselho municipal na multa de quinhentos mil réis, além da responsabilidade criminal.

Disposições penais

Art. 41. Além dos crimes definidos no código penal, consideram-se crimes contra o livre exercicio dos direitos políticos qualquer dos factos especificados nos artigos seguintes.

Art. 42. Deixar qualquer cidadão investido das funções do governo municipal ou chamado a exercer as funções definidas na presente lei, de cumprir restrições nos deveres que lhe são impostos e nos prazos prescritos sem causa justificada;

Pena de suspensão dos direitos políticos por dois a quatro annos.

Art. 43. Praticar a Mesa eleitoral ou junta apuradora fraude de qualquer natureza.

Penas: seis meses a um anno de prisão.

§ Unico. Serão isentos de pena os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora que no acto protestarem contra a fraude.

Art. 44. Subtrair, acrescentar ou alterar cedulas eleitoraes ou ler nome diferente do que se achar escrito:

Penas: seis meses a um anno de prisão e suspensão dos direitos políticos por tres meses a seis annos.

Art. 45. O cidadão que em virtude da presente lei for condenado a pena de suspensão dos direitos políticos, não poderá enquanto durarem os efeitos da pena, votar ou ser votado em qualquer eleição do Estado ou do município.

Art. 46. Os crimes definidos na presente lei, e os de igual natureza do código penal serão de acção pública, cabendo aos promotores públicos dar a denuncia pe-

rante a autoridade judiciária competente do Estado.

§ 1. A denuncia por tais crimes poderá igualmente ser dada perante a referida autoridade por cinco eleitores do município em uma só petição.

§ 2. A forma do processo dos mesmos crimes será a estabelecida na legislação vigente para os crimes de responsabilidade dos empregados públicos do Estado.

§ 3. A pena será graduada conforme o valor das circunstâncias do delito.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. Aos conselhos municipais incumbem o fornecimento de livros, armas e mais objectos necessários para a eleição, e, bem assim, o preparo dos edifícios em que ella tiver de realizar-se.

§ 1. Nas eleições estaduais as referidas despesas serão feitas por conta do Estado, competindo aos conselhos municipais reclamar do governo o respectivo pagamento, documentando as suas reclamações.

§ 2. Quando os conselhos municipais não fornecerem os livros necessários para o serviço eleitoral, os presidentes das mesas ou juntas apuradoras farão aquisição das mesmas, exigindo depois dos mesmos conselhos a importância das despesas devidamente documentadas.

§ 3. Para a execução do disposto no parágrafo primeiro d'este artigo, a Assembleia do Estado decretará anualmente no orçamento da despesa os fundos precisos sob a rubrica—despesas eleitorais.

Art. 48. Os recursos eleitorais, os requerimentos e documentos para fins eleitorais serão isentos de selo, custas e qualquer direito. Os reconhecimentos de firmas serão gratuitos.

Art. 49. O trabalho eleitoral preverá a qualquer outro serviço, sendo considerado feriado no Estado ou no município o dia da respectiva eleição.

Art. 50. Nos recursos eleitorais os prazos serão fatuos e contados de dia a dia, não se interrompendo pela superveniente de férias.

Art. 51. Desde a instalação das mesas eleitorais até cinco dias depois de concluída a eleição, ficarão suspensos os processos civis e criminais em que os seus membros forem autores ou réus, se assim o requererem.

Durante o mesmo prazo não se poderá intentar contra elles novo processo crimin, salvo o caso de prisão em flagrante delito.

Art. 52. Nenhum membro de mesa eleitoral ou junta apuradora poderá ser preso um mês antes e outro depois da eleição sem culpa formada, salvo o caso de flagrante delito em crime inafiançável.

Art. 53. São proibidos movimentos de tropas e qualquer ostentação de força militar no dia da eleição, no logar da mesma, até a distância de seis quilometros pelo menos.

Art. 54. Sob nenhum pretexto poderá ser requisitada a presença de força no edifício em que se proceder a eleição ou nas suas imediações.

§ Unico. Nenhum cidadão poderá apresentar-se armado no edifício da eleição ou da apuração.

Art. 55. Nos municípios em que não tenha ainda havido eleição para a constituição do governo municipal por ocasião da execução da presente lei, competirão aos membros das últimas câmaras municipais eleitas o desempenho de todas as atribuições para a organização das respectivas mesas eleitorais especificadas n'esta mesma lei.

§ 1. Para preenchimento das vagas existentes serão chamados os suplementares dos vereadores.

§ 2. Nos municípios novamente criados e em que não se houverem procedido eleição das respectivas câmaras, as mezas eleitorais serão nomeadas pelos vereadores e seus suplementares em número igual do município mais vizinho.

Art. 56. Os conselhos munici-

pais apuradores de qualquer eleição têm competência para solicitar ao presidente do Estado e de outra qualquer autoridade administrativa ou judiciária do Estado documento ou informação referente à matéria eleitoral.

Art. 57. Fica qualquer eleição, os livros e mais papeis que lhe forem concernentes serem remetidos ao presidente do conselho municipal respectivo, no prazo de cinco dias, afim de serem recolhidos no arquivo da municipalidade, ficando as mesas eleitorais que procederem em contrário, sujeitas às penas establecidas no art. 41.

Art. 58. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Parahyba, 24 de Janeiro de 1895.

TRINDADE	
BENTO VIANNA	
APOLLONIO ZENAYDES	
JOÃO LOURENÇO	
B. PINAGÉ	
SANTA CRUZ	
BOTELHO.	

Assembleia Legislativa do Estado da Parahyba

SESSÃO EXTRAORDINARIA EM 24 DE JANEIRO DE 1895

Presidencia do Exm. Senr. Víctor Walfredo Leal.

Ao meio dia, presentes os Exm. Srs. Walfredo, Santa Cruz, Botelho, Apollonio, Valdivino, Trindade, Bento Viana, Abdon Nobrega, Augusto Gomes, João Lourenço, Pinagé, José Fernandes, Ascendino Neves, Dino, Dantas, Manoel Florentino, Bernardino e Mindello, abre-se a sessão.

Lida e posta em discussão a acta da sessão anterior é sem debate aprovada.

O Sr. 1.º Secretario dá para expediente um requerimento do professor público Ignacio Machado da Costa Netto, pedindo para se lhe mandar pagar ajuda de custa a que julga-se com direito pelas diversas remoções que sofreu em 1889.

Entra a hora dos requerimentos, projectos e pareceres de comissões.

O Sr. Pinagé pede a palavra e oferece á mesa o seguinte projeto que toma o n.º 7: «A Assembleia Legislativa do Estado da Parahyba resolve :

Art. 1.º É concedida a subvenção de cem mil réis annuais para a conservação do relógio do Convento S. Francisco.

§ Unico. Para esse pagamento, que será feito em prestações menores, fica o Presidente do Estado autorizado a abrir o necessário crédito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

O Senr. Trindade também, usando da palavra, envia á mesa um projeto que regula a Lei eleitoral do Estado, o qual toma o numero 8. Ambos vão a imprimir.

O Sr. Bernardino, pela ordem, pede a palavra e protesta contra o direito do Senr. Trindade apresentar aquele projeto na qualidade de Deputado, por depender ainda da Assembleia reconhecerlo como tal, uma vez que era seu entender, eleito Deputado no Congresso Federal e tendo alli tomado assento, tinha ipso-facto optado pelo mandato estadual, dando nesse sentido diversos apartes os Senrs. Apollonio e Trindade.

O Senr. Presidente faz ver ao Senr. Deputado que se acha com a palavra que está esgotada a hora dos requerimentos, e anuncia a ordem do dia.

Procede-se a eleição das comissões.

Para Comissão de Constituição, legislação e poderes foram recolhidas 16 cedulas que derão o seguinte resultado:

Dr. Bento Viana	13 votos
Dr. Pinagé	13
Coronel Dino	13

Desembargador Trindade 2

Coronéis João Lourenço, Valdivino e Augusto Gomes e Dr. João Tavares 1 voto cada um, havendo 1 cedula em branco.

O Sr. Presidente declara eleitos os três primeiros.

Para a Comissão de fazenda, orçamento e contas são recolhidas 16 cedulas com o seguinte resultado:

Dr. Apollonio	15 votos
Dr. Tavares	13
Coronel Valdivino	13
Coronel Abdon Nobrega	2
Dr. José Fernandes	2

Em branco 1

O Sr. Presidente declara eleitos os três primeiros.

Para a Comissão de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, compreendendo Indústria e Artes, foram recolhidas 16 cedulas, que derão ao:

Coronel Abdon Nobrega	14 votos

</

na pela primeira vez, a chistosa e interessante comédia, provocadora de riso, *O Espiritismo*, resultado da fecunda inteligência do inspirado vate parahybano, Eliseu Cesar, que, a par do maior gosto e satisfação, a compoz, para ser representada hoje.

Em seguida será levado a cena o applaudido drama, *TREVAS E LUZ OU AURORA DO CRISTIANISMO*, que tão agradável impressão tem produzido nos que teem tido o prazer de apreciá-lo.

Finalizará o espetáculo com a não menos espirituosa e sempre applaudida comédia em um acto : *Criticos momentos*.

Portanto, é mais uma agradabilíssima noite que vão nos oferecer os amadores da arte dramática, cuja espontaneidade deve corresponder todo o público d'esta Capital com o seu valioso concurso, tanto mais tratando-se do benefício do Sr. João Carvalho, director da sociedade pastoral, que, encarando desfavoráveis resultados, levou avante tão aproveitável empreza; por conseguinte, o beneficiado de hoje, é merecedor da proteção do público parahybano.

LISTA DOS PRINCIPAES PREMIOS

DA

**O. 3.º LOTERIA NACIONAL
Extraída no dia 19 de Janeiro de 1895**

NUMEROS	PREMIOS
56,456	50.000\$000
37,531	8.000\$000
12,900	4.000\$000
20,878	2.000\$000
5,715	500\$000
53,215	500\$000
57,015	500\$000
6,325	400\$000
22,767	400\$000
32,324	400\$000
43,945	400\$000
52,309	400\$000

Thesouro do Estado

Dia 23 de Janeiro de 1895

Caixa de moeda de 1894	
Receita	966\$560
Caixa de moeda de 1895	
Receita	6:575\$980
Despesa	636\$000
Saldo existente:	
Da caixa de moeda de 1894	
153:667\$828	
Da • • moeda de 1895	
44:072\$740	
Da • • depositos de 1894	
23:060\$224	

Dia 24

Caixa de moeda de 1894	
Despesa	583\$910
Caixa de moeda de 1895	
Receita	931\$844
Despesa	964\$800
Saldo existente:	
Da caixa de moeda de 1894	
153:083\$918	
Da • de • de 1895	
44:039\$784	
Da • de depositos de 1894	
23:060\$224	

O Secretario da Junta
DEUS E COSTA.

Loterias

Chamamos a atenção do público para as Loterias Nacionais; são as unicas que estão na ponta !!!

Extracções diárias como se vê da tabela abaixo.

MEZ DE JANEIRO

DATAS	DIAS DA SEMANA	LOTERIAS	DIVISÃO DE PREMIOS	PREMIO MAIOR
23	Quarta	Q 7. ^a	Inteiros	20.000\$000
24	Quinta	F 31. ^a	Meios	20.000\$000
25	Sexta	R 13. ^a	Meios	20.000\$000
26	Sabbado	O 9. ^a	Quintos	50.000\$000
28	Segunda	E 28. ^a	Inteiros	15.000\$000
29	Terça	P 13. ^a	Quartos	24.000\$000
30	Quarta	Q 8. ^a	Inteiros	20.000\$000
31	Quinta	F 32. ^a	Meios	20.000\$000

Bilhetes a venda em mão dos cautelistas

MARCIANOLO BIZERRA,
PAULO DE ANDRADE,
MANOEL FILgueiras.

Parahyba, 19 de Janeiro de 1895

MIGUEL ARCHANJO SABELLER.



Lloyd Brazileiro Portos do Sul PAQUETE ALAGOAS

Commandante O. J. Carneiro.

E' esperado dos portos do Sul até o dia 29 do corrente, o paquete *Alagoas*, o qual seguirá no mesmo dia para os do norte de sua escala, às 3 horas da tarde.

Portos do norte PAQUETE MANÁOS

Commandante P. A. de Almeida.

E' esperado dos portos do Norte, até o dia 2 de Fevereiro, o paquete *Manaus*, o qual seguirá para os do Sul, de sua escala, no mesmo dia às 3 horas da tarde.

Chamo a atenção dos Srs. cargadores para o conhecimento da clausula 10 que é a seguinte:

No caso de haver alguma reclamação contra a companhia por avaria ou perda, deve ser feita por escrito ao agente respectivo no porto da descarga, dentro de 3 dias depois de finalizar. Não precedendo esta formalidade, a companhia fica isenta de toda responsabilidade.

Para cargas, passagens e valores, a tratar com o agente Augusto Gomes e Silva.

Secção Livre



EDITAES

Repartição Geral dos Telegraphos

De ordem do Cidadão Chefe do 4.º distrito telegraphico, chamo a atenção, de quem interessar possa para o que dispõem os artigos, abaixo mencionados, do regulamento em vigor:

Art. 360. A admissão de praticantes de telegraphia nos distritos, será precedida de concurso entre os candidatos que apresentarem certidão de exames prestados perante comissões da instrução publica dos Estados em épocas normaes, validos para os cursos superiores da Republica, das seguintes matérias: português, francês, inglez, geographia, chorografia do Brasil, arithmetic e geometria.

Paragrapho Unico. O prazo para a inscrição ao concurso é de 1 a 31 de Janeiro, fóra do qual a nenhuma consideração se attenderá para prorrogação ou nova inscrição.

Art. 361. Os candidatos poderão apresentar quaisquer outros documentos que comprovem suas habilidades e serviços, os quais serão tomados em consideração para classificação, sem contudo dispensarem o candidato do concurso, quaisquer que sejam esses documentos.

CORINTHO DE MELLO,
Eucarregado.

Alfandega da Parahyba

IMPOSTO DE CONSUMO DE FUMO

De ordem do Ilmo. Sr. Dr. Inspector d'esta Alfandega, fazo público para conhecimento de todos, que em sessão de hoje deliberou o mesmo Concelho que fossem recolhidos os vales de sua emissão, na tesouraria do mesmo Concelho, das 10 horas da manhã as 2 da tarde de cada dia até completo recolhimento.

Secretaria do Concelho Municipal da Capital, em 7 de Janeiro de 1895.

N. 2

De ordem do Concelho Municipal da capital, faço público para conhecimento de todos, que em sessão de hoje deliberou o mesmo Concelho que fossem recolhidos os vales de sua emissão, na tesouraria do mesmo Concelho, das 10 horas da manhã as 2 da tarde de cada dia até completo recolhimento.

Secretaria do Concelho Municipal da Capital, em 7 de Janeiro de 1895.

O Secretario
CECILIANO DA SILVA COELHO.

De ordem do Ilustre Cidadão Dr. Director da Escola Normal deste Estado, se faz público, para conhecimento de quem convier, que a contar de 15 até 31 do corrente mês, se acham abertas, nesta repartição, as matrículas das aulas deste estabelecimento, devendo-as alumnas apresentar seus requerimentos de admissão instruídos com certidão de idade, que mostre terem mais de 12 anos, conhecimento da taxa, atestado de vacina e atestado de saber ler e escrever passado pelos professores que as ensinariam; e na falta desse se submetterão a exame das matérias de instrução primária e tudo de conformidade com o art. 8º § 1 e 2 do Reg. baixado com o Decreto do Governo Estadual nº. 36 de 4 de Fevereiro de 1893.

Secretaria da Escola Normal do Estado da Parahyba, em 11 de Janeiro de 1895.

O Secretario,
MANOEL RODRIGUES DE PAIVA SOBRINHO.

N. 1

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado, faz-se público que, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de hoje, recebe-se propostas nesta secretaria para ser contratado com quem melhores vantagens oferecer os serviços de encanamento d'água e esgoto.

Os contractantes ficam obrigados a depositar no cofre do tesouro do Estado, no acto de firmar os contratos, que serão intransferíveis, a quantia de cinco contos de réis, em moeda corrente ou apólices da dívida pública por qualquer das empresas como garantia dos mesmos contratos, e a estipular o prazo improrrogável de seis meses para começo de seus trabalhos e o necessário para sua inauguração, conforme a natureza e importância dos trabalhos a realizar. Não cumpridas estas clausulas, perderão o direito àquela somma, que ficará pertencendo ao Estado.

Secretaria do Estado da Parahyba, em 2 de Janeiro de 1895.

O Secretario,
LINDOLPHO CORREIA.

N. 2

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado se faz público para conhecimento das autoridades e repartições competentes que, por motivo de ausencia temporaria do Sr. Emilio de Barros, Consul Geral de Venezuela na Capital Federal, com jurisdição em toda a Republica, a gerencia do respectivo Consulado Geral acha-se a cargo do Sr. Rodolpho F. Nunes, conforme comunicou o Ministerio dos Negocios Externos em Aviso nº 7 de 24 de Dezembro proximo findo.

Secretaria do Estado da Parahyba do Norte, em 3 de Janeiro de 1895.

O Secretario,
LINDOLPHO CORREIA.

ANNUNCIOS

Atenção

Agostinho Lima mudou-se para a casa n. 49, á rua Visconde de Pelotas, onde funcionou a typographia União.

Quinium Labarraque

Vinho febrífugo

tonico e digestivo

APPROVADO PELA ACADEMIA DE MEDICINA DE PARIS

O VINHO DE QUINUM de ALFRED LABARRAQUE, eminentemente tonico e febrífugo, deve ser preferido a todas as outras preparações de quina.

O VINHO DE QUINUM de LABARRAQUE, preparado com o QUINUM (extracto de verdadeira quina), constitui um medicamento de composição determinada, rico em principios activos, e sobre o qual os medicos e os dentes podem sempre falar confiante.

O VINHO DE QUINUM de LABARRAQUE, é prescripto com grande exito a pessoas fracas, debilitadas, seja por diversas causas d'era infância, seja por antigas moléstias; aos adultos fatigados por um rapido crescimento, as meninas que têm dificuldade em se formar e desenvolver; as mulheres depois dos partos; aos velhos enfraquecidos pela idade ou doença. No caso de CHLOROSE, ANEMIA, CÓRAS PALLIDAS, este vinho é um poderoso auxiliar dos feruginosos. Tomado juntamente, por exemplo, com as verdadeiras PILULAS de VALLET, produz efeitos maravilhosos, pela sua rápida ação.

PARIS, 1.º, rue Jacob L. FRERÉ — Casa A. CHAMPION & C. Snc

E NA MAIOR PARTE DAS PHARMACIAS DE TODOS OS PAISES

Sapataria Parahyba
Loja de calçados
DE JOÃO F. DA COSTA
Neste conhecido e acreditado Estabelecimento, o publico encontra sempre um completo sortimento de calçados para homens, senhoras e crianças,

PREÇOS SEM COMPETENCIA

FARINHA DE TRIGO
Buda O e 1 barreira 6 arrobas
Buda O e 1 , 4 ,
Vende-se na Saboaria à vapor.

Vinho tinto de Lisboa, idem de abacaxi, idem de gonipapo

Vendem-se na Saboaria à vapor, em decimos, quintos, e caixas de 12 garrafas.

Sabão massa 1.º e 2.º, idem marcas azul, idem americano e idem economico.



O Vigor do Caballo

DO DR. AYER.

Preparado, segundo principios scientificos e physiologicos, para uso do Toucador. O VIGOR DO CABALLO do DR. AYER restaura, com o lustre da seda e frescura da juventude, o cabello frágil e descolorado à sua cor natural, castanho ou preto lustroso, conforme se deseja. Com esta preparação pode-se dar ao cabello claro ou castanho uma cor escura, tornar espesso o débil e curar, na maioria dos casos, a calvície.

Impede o cair do cabelo e restaura o vigor no que é útil e necessário. Impede e cura a Hinchazón, Humores, Caspa, e quasi todas as molestias do pelo da cabeça. Como cosmético para o cabelo das Senhoras, o VIGOR também tem igual. Não contém óleo acu, liso, torna o cabello brilhante, com um lustre de seda, dando-lhe um perfume durável e delicado.

PREPARADO PELO
Dr. J. C. AYER & CO., Lowell, Mass., U.S.A.
A vendá nas principais pharmacias, drogarias e perfumarias.
DEPOSITO GERAL
N.º 13, Rua Primeiro de Março,
Rio de Janeiro.



Phia Bd. Denain 7

PARIS

Na França: J. M. FRANÇOIS DE BOZEL

AMA

Precisa-se de uma ama para cozinhar e comprar, a tratar na «Pharmacia Galeno», na rua Duque de Caxias nº. 57.

Canos e curvas de ferro
Vendem-se na Saboaria à vapor de 1 1/2 a 3 polegadas de vão, com todos os seus accessórios para encanamento, e tubos de ferro paciente para caldeiras.

Advogado

Jovino Limeira Dinis, tendo obtido provisão para exercer sua profissão, ante o Superior Tribunal de Justiça, e em todo o Estado, aceita o patrocínio de causas, ante o Superior Tribunal, e em qualquer ponto do Estado.

Residencia, rua Visconde de Inhaúma n.º 1.

E' Pixincha

Vende-se um vapor locomovel força de 2 e 1/2 cavallos, novo e em perfeito estado, proprio para algodão; e uma máquina de vinte serras, a tratar na rua Visconde de Inhaúma nº. 44, das 7 as 5 da tarde.

CAPILÈ

Vende-se verdadeiro capilè aromatico de abacaxi, leio, de rosa, na rua Maciel Pinheiro nº. 21.

José Campello.

Chapas e varões de ferro

Na Saboaria à vapor vende-se, chapas de 3/8 de espessura, variando de 1 e 2 polegadas quadrados e redondos d'uma polegada à preços sem competencia.

SERRALHEIRO, MACHINISTA E TORNEIRO

Augusto Bórbola dispondo de uma bem montada officina, oferece seus serviços, mediante ajuste. A tratar a rua Visconde de Inhaúma n.º 44, das 7 a 5 da tarde.

Uma casa

Comprase uma para pequena família, na Rua Nova, ou Duque de Caxias; a tratar nesta typographia.

Precisa-se de duas criadas para serviços internos de casa de tratamento, tendo habilitações e dando boas referencias; paga-se bem a tratar no armazém de Castro, Irenó & C°.



Pasta e Xarope

de Nafé de

DELANGRENIER

PARIS

63, Rue Vivienne

Brachão à venda em

todas as PHARMACIAS

de Paris

CORTA:

Tosa, graxa

Inflamações

Brochitis

Coqueluches

Irritações

de Pele e de

Garganta

Pinho de riga.—Tem sempre grande sortimento d'esta madeira de primeira classe, resinosa, e de todas as dimensões exigidas.

Vendas à dinheiro
Serraria à Vapor

SANTOS GOMES & C°.

74-76 Visconde de Inhaúma 74-76

ZUMBY

Sebo crudo

Comprase na Saboaria à vapor o kilo à 400 rs. e em rama à 200 rs. toda e qualquer porção.

Declaração

O abaixo assinado, tendo de retirar-se em breve d'esto Estado, chama a atenção das pessoas que lhe devem, e bem assim, dos que tem em seu poder chapéus de sol para concertar; aquelles que viram aídor seus débitos, e estes a tomarem conta do que lhes pertencem.

Outrosim, julga nada devendo n'esta praça; todavia, quem se julgar seu credor, queira apresentar suas contas, que serão imediatamente pagas.

Parahyba, 23 de Janeiro de 1895.

FRANCISCO SETTE.

MANTEIGA INGLEZA

Vende-se na Saboaria à vapor

Quinium Labarraque

Vinho febrífugo

tonico e digestivo

APPROVADO PELA ACADEMIA DE MEDICINA DE PARIS

O VINHO DE QUINUM de ALFRED LABARRAQUE, eminentemente tonico e febrífugo, deve ser preferido a todas as outras preparações de quina.

O VINHO DE QUINUM de LABARRAQUE, preparado com o QUINUM (extracto de verdadeira quina), constitui um medicamento de composição determinada, rico em principios activos, e sobre o qual os medicos e os dentes podem sempre falar confiante.

O VINHO DE QUINUM de LABARRAQUE, é prescripto com grande exito a pessoas fracas, debilitadas, seja por diversas causas d'era infância, seja por antigas moléstias; aos adultos fatigados por um rapido crescimento, as meninas que têm dificuldade em se formar e desenvolver; as mulheres depois dos partos; aos velhos enfraquecidos pela idade ou doença. No caso de CHLOROSE, ANEMIA, CÓRAS PALLIDAS, este vinho é um poderoso auxiliar dos feruginosos. Tomado juntamente, por exemplo, com as verdadeiras PILULAS de VALLET, produz efeitos maravilhosos, pela sua rápida ação.

PARIS, 1.º, rue Jacob L. FRERÉ — Casa A. CHAMPION & C. Snc

E NA MAIOR PARTE DAS PHARMACIAS DE TODOS OS PAISES

Pilulas purgativas do Dr. Guillé

com Extracto do Elixir Tonico Antiflegmioso do Dr. Guillé

Preparadas pelo Doutor Paul GAGE Filho, Pharmaceutico de 1.ª Classe
PARIS — 9, RUE DE GRENOBLE-SAINT-GERMAIN, 9 — PARIS

MAIS DE TRES QUARTOS DE SECULO DE SUCCESSO

demonstraram que o ELIXIR do Dr. GUILLÉ era o melhor remedio contra as doenças do FIGADO, da PELLE, RHEUMATISMO, GOTTA, FEBRES EPIDEMICAS, GRIPPE ou INFLUENZA e todas as enfermidades causadas pela BILIA e as Flegmas.

As PILULAS DE EXTRACTO DE ELIXIR DE QUILLIÉ

contém em pequeno volume todas as propriedades toni-purgativas do ELIXIR.

APPROVAÇÃO DA JUNTA DE HYGIENE DO RIO-DE-JANEIRO

SE ENCONTRAM À VENDA EM TODAS AS PHARMACIAS ACREDITADAS.

LINIMENTO GENEAU

Para os Cavalos e Mulas

Supressão de Fogo

e da Queda do Pêlo

Nós preparamos Topicos e sucos

e Cremes e um numero

de outros medicamentos

para a pele, e Tropicuras,

Gonfusões, Tumores e

Enchentos das pernas,

Esparadra, Sobre-Canaças, Pro-

quesas e Engorgitamento das per-

nas das pés, etc., em escamas secas, ou

quando fizer-se com a mola em 2 minu-

tos, em der e sem cortar, nem raspar o pêlo.

Depósito em Paris: Pharmacia GENEAU, 275, rue de la

PREVENIR-SE COM AS IMITAÇÕES

CREME-ORIZA

BRANQUA, CUTIA, DANDO-LHE A TRANSPARENCIA

e AVELUDADO à JUVENTUDE.

Tira as Rugas

PERFUMARIA ORIZA

de L. LEGRAND

Inventor do Produto VERDADEIRO e acreditado ORIZA-OIL

11. Place de la Madeleine, Paris

ACHA-SE EM TODAS AS CASAS DE CONFIANÇA

EXPLENDIDO

RELOJOARIA QUINTINO

Para este antigo estabelecimento

acaba de chegar um explendido

e estranhamente sortimento de joias

e bijouterias, o que de melhor se

pode desejar e satisfazer o gosto

mais exigente; o proprietário des-

te bem conhecido e acreditado es-

tabelecimento não tem poupadão es-

forços para bem servir seus nume-

rosos freguezes e proporcionar aom'esta cidade ou na praça do Re-

publico um variadissimo sortimen-

to de relógios de todas as quali-

queridades e fabricantes, e joias no al-

mismo preço de outras praias como nas da Ameri-

ca de todos: Seria fastidioso o Norte e Europa.

uma descrição minuciosa do

sortimento, no entanto um pas-

sejo à RELOJOARIA QUINTI-

NO—por certo se convencerão to-

dos os que quiserem possuir os

mais ricos objectos de fantasias

e de luxo.

Ricas abotoaduras de ouro, pla-

qué e platina, para canetas, alfinetes

para gravatas, broches de ouro e

plaqué, chateleines de ouro e

plaqué para senhoras, brincos, ro-

zetas, pulseiras, rodelhos para ca-

bello, grampos, anéis, dedais, bo-

nitas correntes para relógios, de

qualquer qualidade e gosto, teteias